

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER VENCEDOR**

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de lei Nº 3.943/89 do Senado Federal (PLS nº 179/89), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso assegura o pagamento dos salários aos trabalhadores até o segundo dia do mês subsequente ao vencido.

No caso de pagamento semanal ou quinzenal, este será efetuado no último dia útil do próprio período. Determina o Projeto que o não cumprimento do exposto ocasionará multas corrigidas pelo IPC e acrescidas de juros na taxa de 1% ao mês e capitalizados. O não cumprimento das determinações do Projeto significará retenção dolosa que poderá resultar em processo crime a ser instaurado pelo empregado ou pelo Sindicato que o representa.

O Projeto em discussão é tão claro e simples quanto de aplicação justa face à crise inflacionária que hoje vivemos. O seu autor, Senador Fernando Henrique Cardoso, fundamenta de forma inequívoca a necessidade de reduzir o prazo para o pagamento dos salários em sua justificação.

Segundo o Senador: *"Hoje, os computadores permitem a elaboração das folhas de pagamento de imediato, e a inflação de 1000% ao ano, com taxas de aplicação no overnight a 25% ao mês estimula o patrão a só pagar o empregado na data limite. Isto é aliás, o que o próprio Governo Federal, maior empregador do País, vem fazendo a partir do Plano Verão, dando o mau exemplo aos outros empregadores."*

Como vemos a inflação hoje na verdade está na casa dos 2.000% ao ano e taxas de aplicação chegam a 50% ao mês. Isto demonstra a importância, em dobro, da aprovação deste Projeto.

Com base nos argumentos irrefutáveis do autor e considerando que os Projetos a ele anexados, embora relevantes e meritórios, não aportam mudanças substanciais aos seus propósitos, manifestamos nosso voto.

## II- VOTO DO RELATOR

De acordo com as razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.943/89, do Senado Federal, em sua redação original e pela rejeição do substitutivo do Relator Deputado Nilson Gibson e dos projetos de Lei nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89, 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93, apensados.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.

*Paulo Paim*  
Deputado PAULO PAIM  
Relator do Parecer Vencedor

### III - PARECER DA COMISSÃO

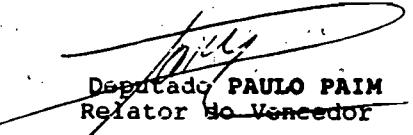
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, primitivo Relator, o Projeto de Lei nº 3.943/89, e REJEITOU os Projetos de Leis nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89 e 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93,

apensados, nos termos do parecer do Deputado Páulo Paim, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, Nelson Marquezelli e Paulo Rocha, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Raquel Cândido, Wanda Reis, Edson Menezes Silva, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.

  
Deputado PAULO ROCHA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

  
Deputado PAULO PAIM  
Relator do Vencedor

#### VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON

##### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943/1989, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, ao turno de revisão na Câmara dos Deputados.

É objetivo desta proposição alterar o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer nova redação ao seu parágrafo único, que será transformado em § 1º, e lhe acrescentar mais três parágrafos. Com isso, no primeiro caso, propõe-se o encurtamento do prazo do pagamento salarial mensal, de até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, para, o mais tardar, até o segundo dia útil, sendo que, nas hipóteses de pagamento quinzenal ou semanal, esse prazo irá até o último dia útil do próprio período.

Por seu turno, os demais parágrafos propostos almejam impor sanções ao empregador faltoso no cumprimento do pagamento salarial até o dia aprazado, nos seguintes termos:

1) O não pagamento no prazo fixado implicará em correção do salário pelo índice do IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente;

2) Em caso de retenção dolosa, ficará o responsável sujeito às penas cominadas no art. 168 do Código Penal;

3) Conceitua-se o que seja retenção dolosa como sendo aquela em que o empregador deixa de cumprir sua obrigação salarial nos quinze dias subsequentes ao vencimento do pagamento.

Nos termos regimentais, foram apensados à proposição os seguintes projetos:

1 - PL 1.885/89 (Dep. FRANÇA TEIXEIRA): "Altera a redação do artigo 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento de salários";

2 - P. L. 3.165/89 (Dep. PAULO PAIM): "Altera a redação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para dispor sobre o prazo limite de pagamento dos salários;"

3 - P. L. 3.609/89 (Dep. EDMILSON VALENTIM): "Dispõe sobre prazos de pagamento de salários, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, que passa a ser o primeiro acrescentando-lhe novo parágrafo;"

4 - P. L. 3.649/89 (Dep. ANTÔNIO CÂMARA): "Da nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, para estabelecer novos prazos de pagamento de salários;"

5 - P. L. 3.710/89 (Dep. IRMA PASSONI): "Reduz o prazo para o pagamento de salários";

6 - P. L. 3.176/89 (Dep. DORETO CAMPANARI): "Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

7 - P. L. 3.721/89 (Dep. BETE MENDES): "Acrescenta dispositivo ao artigo 459 da CLT, dispondo sobre multa a que os empregados estarão sujeitos quando atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados;"

8 - P. L. 5.665/90 (Dep. GEOFANI BORGES): "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

9 - P. L. 75/91 (Dep. JORGE TADEU MUDALEN): "Dispõe sobre a proteção do salário contra a retenção dolosa e dá outras providências;"

10 - P. L. 419/91 (Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO): "Dispõe sobre retenção dolosa de salários;"

11 - P. L. 543/91 (Dep. ULDURICO PINTO): "Dispõe sobre retenção dolosa do salário;"

12 - P.L. 892/91 (Dep. SARNEY FILHO): "Regula o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal;"

13 - P. L. 927/91 (Dep. RITA CAMATA): "Considera apropriação indébita a retenção de salários;"

14 - P. L. 1.281/91 (Dep. Geraldo Alckmin Filho): "Altera o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT que dispõe sobre o último dia do pagamento;"

15 - P. L. 2.076/91 (Dep. PEDRO CORRÊA): "Pune a retenção salarial, na forma do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal;"

16 - P. L. 2.508/92 (Dep. COSTA FERREIRA): "Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa de salário, regulando o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal."

17 - P. L. 3.322/92 (Dep. GILVAM BORGES): "Acrescenta parágrafo ao artigo 459 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, sujeitando o empregador a pagar multas, juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos empregados";

18 - P. L. 1.235/91 (Dep. JACKSON PEREIRA): "Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário".

19 - P. L. 3.894/93 (Dep. EDSON MENEZES SILVA):  
"Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 459 da C.L.T." .

Como se pode observar, os Projetos de Lei nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90 e 1.281/91 pretendem, basicamente, modificar o art. 459 da CLT, com o objetivo de alterar os prazos para o pagamento de salários. Enquanto isso, as Proposições nºs 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 937/91, 2.076/91 e 2.508/92 intentam considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa de salários. Por sua vez, o Projeto nº 3.943/89, do Senado Federal, que encabeça a apensação, trata, simultaneamente, das duas matérias acima referidas. Quanto aos dois últimos projetos apensados, o de nº 3.322/91 retrocede quanto ao prazo para pagamento do salário mensal, fixando-o no 10º dia útil do mês subsequente ao vencido e sujeitando o empregador a multa de 10%, juros e correção monetária se não o cumprir; e o de nº 1.235/91 inova ao estipular como prazo máximo de pagamento de salário o de quinze dias, não podendo o correspondente à primeira quinzena "ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da folha de pagamentos da empresa".

Ressalte-se, finalmente, que, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre ressaltar, inicialmente, que, à época da apresentação do Projeto de Lei nº 3.943/1989, do Senado Federal, o parágrafo único do art. 459 da CLT previa que o pagamento salarial mensal deveria ser efetuado, o mais tardar,

até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando estipulado por quinzena ou semana, deveria ser efetuado até o quinto dia útil.

Tratava-se, como se vê, de norma introduzida na década de 40, que espelhava a realidade de uma época onde, além de não existirem ainda as facilidades da informática, as taxas de inflação eram tão baixas que o atraso no pagamento salarial não acarretava maiores prejuízos ao trabalhador.

Face às mudanças verificadas nas últimas décadas, principalmente no tocante à inflação, que, até hoje, continua voraz em nosso País, foi editada a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu nova redação para o mencionado parágrafo único do art. 459 da CLT, reduzindo, do décimo para o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento salarial mensal.

A nosso ver, todavia, a redução do prazo estabelecida pela Lei nº 7.855/89, embora representasse grande evolução, não chegou a ser o ideal, face à realidade dos dias de hoje, porquanto a inflação persiste incontida, a corroer cada vez o salário do trabalhador. Enquanto isso, muitos empregadores deixam para pagar os salários de seus empregados na data limite, objetivando, desse modo, o aumento dos prazos e, consequentemente, dos ganhos que auferem com as aplicações feitas no mercado financeiro. Especulam, assim, com o dinheiro do trabalhador, o que é de todo condenável, e acabam criando, por conveniência própria, um mês de 35 e, até mesmo, de 36 ou 37 dias, se o quinto dia útil cair em um final de semana.

Em vista do exposto, entendemos que se deva corrigir tal distorção, reduzindo ainda mais o prazo limite para o pagamento salarial, como querem os projetos ora em

exame. São diversos, entretanto, os prazos por eles propostos, parecendo-nos o mais viável aquele contido na Proposição nº 3.943/89, do Senado Federal.

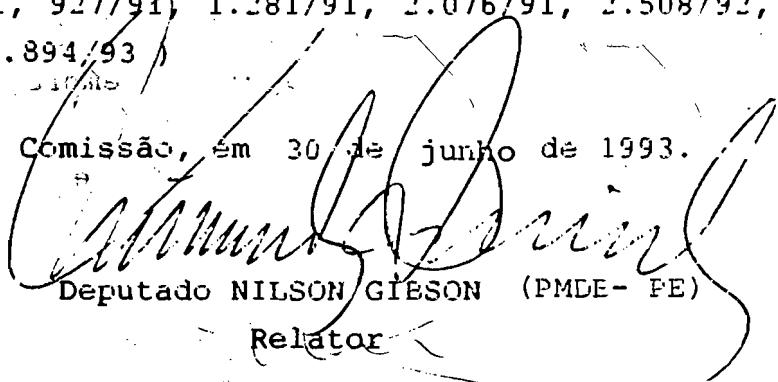
Igualmente correta é a intenção de se considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa dos salários dos trabalhadores, conforme previsto nos projetos anteriormente assinalados.

No que se refere à atualização dos valores salariais pagos em atraso, o § 2º do Projeto do Senado Federal determina seja feita com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Como se trata de correção diária, achamos conveniente substituí-lo pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Tendo em vista as considerações alinhadas, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma de substitutivo, que englobe a contribuição de cada um dos projetos ora analisados. Por oportuno, cumpre ressaltar que será ele apresentado ao Projeto do Senado Federal, que, no presente caso, comanda a apensação das demais proposições.

O nosso voto é, pois, pela aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 3.943/1989 (apensos os Projetos nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92 e 1.235/91 e 3.894/93).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

  
Deputado NILSON GIESON (PMDE - PE)

Relator

---

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989**

Altera o art. 459 da CLT, para alterar os prazos de pagamento de salários e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos, alterada a redação de seu parágrafo único, renomeado para § 1º, na forma seguinte:

"Art. 459. ....

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido; quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, no último dia útil de cada um desses períodos.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) por dia de salário retido, atualizado este, entre a data do vencimento do salário e a do seu efetivo pagamento, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Constitui crime a retenção dolosa de salários, sujeitando o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

§ 4º A retenção dolosa do salário, considerada como tal aquela não fundada em caso fortuito ou força maior, caracteriza-se quando o empregador ou seu representante legal não efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar da data do vencimento da obrigação.

§ 5º A instauração do processo criminal poderá ser proposta pelo empregado ou pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o

Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943-A/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Assinado em 30 de novembro de 1993

LUIZ HENRIQUE C. DE ALMEIDA  
Secretário

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO nº 01, DE 1995  
(MATERIA PENAL)

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.493, de 1989, do Senado Federal, vem ao exame desta Subcomissão Especial acompanhado dos projetos de leis nº 3.176, de 1989, do Deputado Doreto Campanari, nº 3.721, de 1989, do Deputado Beto Mendes, nº 1.885, de 1989, do Deputado Francis Teixeira, nº 3.165, de 1989, do Deputado Paulo Paim, nº 3.609, de 1989, do Deputado Edmilson Valentim, nº 3.649, de 1989, do Deputado Antônio Câmara, nº 3.710, de 1989, nº 5.865, de 1990, nº 75, de 1991, nº 419, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, nº 543, de 1991, do Deputado Úlduricó Pinto, nº 892, de 1991, do Deputado Sarney Filho, nº 927, de 1991, da Deputada Rita Camata, nº 1.281, de 1991 e nº 2.076, de 1991, do Deputado Pedro Corrêa, nº 2.508, de 1992, do Deputado Costa Ferreira, nº 3.320, de 1992, do Deputado Gilvan Borges, nº 1.235, do Deputado Jackson Pereira e nº 3.894, do Deputado Edson Menezes Silva. Acompanham, ainda, o projeto, os pareceres emitidos pelos Deputados Nilson Gibson e Paulo Paim sobre o projeto nº 3.493, de 1989, do então Senador Fernando Henrique Cardoso.

Versam os projetos a questão do pagamento dos salários, disciplinado no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como finalidade estabelecer sanções para o atraso ou a retenção dolosa da prestação. Esse intuito resalta com clareza em todos os projetos. Pode-se, portanto, considerar como abrangente de todas essas proposições o autógrafo do Senado, que dá à matéria adequada disciplina.

O projeto fixa os prazos para o pagamento dos salários mensais, impõe, no caso de atraso, a correção

respectiva, acrescidas dos juros, e tipifica como apropriação indébita, nos termos do artigo 163 do Código Penal, a retenção dolosa do pagamento. Retenção dolosa, segundo o projeto, significa:

a- deixar, o empregador, de efetuar o pagamento dentro de quinze dias;

b- utilizar, o empregador, de quaisquer importâncias ou créditos decorrentes do salário do empregado, para atender a outros compromissos ou interesses.

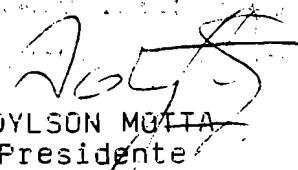
A questão pendente de exame é a do artigo 163, referente à utilização do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, como medida de reajusteamento do valor dos salários retidos. Tendo sido abolido o IPC, o fator terá que ser substituído, parecem-me aconselhável adotar, no caso, o Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, dado o seu caráter permanente.

A vista do exposto torna-se mister a rejeição dos projetos apensados, em número de 19 e devidamente relacionados no ício.

Nestes termos, o parecer é pela aprovação do projeto nº 943, de 1989, sob o ponto de vista da constitucionalidade juridicidade e da técnica legislativa. Quanto ao mérito a recer é também pela aprovação, porém, tendo em vista a cderação feita a propósito do IPC, vê-se o Relator na contenção de apresentar a emenda corretiva, que vai anexa.

Sala das Sessões, 4-12-95

Ibrahim Abi  
IBRAHIM ABI-  
Relator

  
ADYLSON MOTTA  
Presidente

**EMENDA (S) OFERECIDA (S) PELO RELATOR**

Substitui o artigo 459, parágrafo 2º do projeto, pelo seguinte:

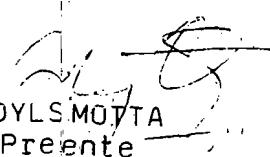
Art. 459 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas - IGP-FGV -, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de 1% à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Sala das Sessões, 14.3.95

Ibrahim Abi-Ackel  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

  
ADYLS MOTTA  
Prestante

**PARECER DA COMISSÃO**

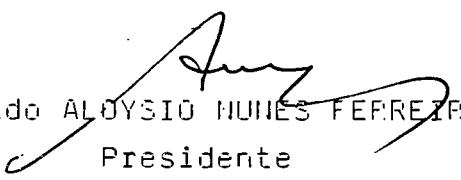
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ouviu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.943-A/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, prejeição dos nºs 5.176, 3.721, 1.885, 3.165, 3.609, 3.610, de 1989, 5.665/90, 75, 419, 543, 892, 927, 1.231.281 e

2.076, de 1991, 2.508 e 3.322, de 1992, e 3.894/93, apensa-das, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira; Jarbas Lima, José Rezende, Frisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Énio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

### III - EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 459 proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 459 .....

§ 1º .....

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao

pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas-IGP-FGV, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizada mensalmente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente